

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ**

Recuperação Judicial nº 0043514-08.2018.8.19.0021

**PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E
ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – em recuperação judicial e outras,** por seus advogados *in fine* assinados, vêm, respeitosamente, **EM CARATER DE URGÊNCIA**, à presença de V. Exa., em termos de prosseguimento, expor e requerer o quanto segue:

Inicialmente, cumpre enfatizar que as Recuperandas ao longo de todo o processo recuperacional e até o presente momento, vem atuando com máxima colaboração, transparência e em estrita observância aos ditames deste MM. Juízo e orientações da Douta Administração judicial, em cumprimento às obrigações atinentes ao processo recuperatório.

O contexto é de absoluto respeito aos princípios da igualdade entre os credores, da celeridade e eficiência do processo recuperacional e de cumprimento da função social e preservação da empresa viável.

E mais, as Recuperandas preocupam-se sobremaneira com o aspecto social e manutenção do trabalho dos seus empregados e colaboradores, visando o bem-estar comum, inclusive das comunidades próximas de seus estabelecimentos e contratos e conseqüentemente da manutenção da atividade empresária e assim com seu soerguimento.

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819



No entanto, as atuais circunstâncias aliadas a grande crise econômico-financeira pela qual vêm passando desde a distribuição da presente recuperação judicial, há de se destacar que fora corretamente determinado por este Douto Juízo a ordem - via ofício ao Banco Central do Brasil (BACEN) e instituições financeiras em que as Recuperandas possuem contas – de não restrição de valores, bem como o desbloqueio de eventuais constrições realizadas, conforme r. Decisão de fls. 9.164/9.166, *in verbis*:

8) BLOQUEIOS DE DISPONIBILIDADES. Fls. 3392/3405. Com razão as recuperandas. A multiplicidade de reclamações trabalhistas e demais execuções de outros credores podem conduzir à prática de bloqueios de valores pela via do BacenJud ou na "boca do caixa", pondo em risco o propósito de recuperação judicial que tem curso nesta sede. Assim, DEFIRO E DETERMINO que sejam oficiados o BACEN e as INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS indicadas no quadro-resumo de fl. 3404, para que se abstenham de proceder ao bloqueio judicial de disponibilidades bancárias das recuperandas, bem como procedam ao desbloqueio acaso já efetivado, eis que compete exclusivamente ao juízo da recuperação judicial decidir sobre medidas urgentes que envolvam o patrimônio das sociedades recuperandas (STJ - CC 162252/RJ). Providenciem as recuperandas o recolhimento de custas e, como lhes aprouver, cópias de peças do processo para instrução dos ofícios.

Ocorre que, em que pese o corretamente determinado por este Douto Juízo Universal – único competente para deliberar acerca de valores essenciais às Recuperandas – e mais a atual vigência do *stay period* para proteção das empresas em soerguimento e possibilidade de manutenção da atividade empresária e movimentação das contas bancárias para pagamento de sua folha salarial e despesas correntes, houve bloqueios de valores em conta da empresa Personal na monta de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prejudicando sobremaneira o fluxo de caixa da empresa.

Assim, diante de decisão sobre a possibilidade de retenção de valores das Recuperandas – essenciais à sua manutenção – se faz necessário que os credores trabalhistas aguardem pelos desdobramentos da Recuperação Judicial e respeitem o quanto decidido por este Juízo universal – ainda mais em que pese a vigência do período de blindagem – haja vista a sujeição do crédito aos efeitos da presente Recuperação Judicial da empresa, sob pena de beneficiar determinados credores em detrimento de todos os outros, o que acarreta, inclusive em



espécie de crime falimentar, podendo ocasionar a convalidação da Recuperação Judicial em falência, violando assim, os princípios e normas da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, conforme estabelece o artigo 47 da Lei 11.101/05, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Assim, na esteira de iterativa jurisprudência:

DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EM ESTADO FALIMENTAR. O princípio da universalização do Juízo da Recuperação Judicial e/ou Falimentar não é excepcionado no tocante ao crédito trabalhista (inteligência da Lei nº 11.101/2005). O Juízo da Recuperação Judicial e/ou Falimentar é indivisível, resultando, de forma inequívoca, a impossibilidade de prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho mediante pronunciamento da despersonalização da pessoa jurídica e redirecionamento da execução contra os sócios.

(TRT-2 10022007520165020242 SP, Relator: RODRIGO GARCIA SCHWARZ, 2ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 24/04/2019).

Não obstante o exposto, cumpre reiterar, na esteira da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal¹, que **os atos de disposição do patrimônio de empresa em recuperação ou atos que possam prejudicar o procedimento somente = e tão somente = podem ser decididos pelo Juízo processante da Recuperação Judicial**, sendo vedado o ato de disposição dos bens que compõem o ativo da Recuperanda ou os meios de sua subsistência por juízo diverso do recuperacional.

Importante ressaltar, mais uma vez, que as ações de natureza trabalhista serão processadas pela Justiça do Trabalho até a apuração e

¹ CC 79.170-SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.09.2008; CC 68.173-SP, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.11.2008; AgRg no CC 116.594-GO, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.03.2012, dentre outros.



liquidação do respectivo crédito, e a habilitação ou modificação deverão ser apresentados perante o administrador judicial, que após análise definirá sobre a inscrição dos créditos trabalhistas no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Obviamente, Excelência, que a manutenção dos bloqueios poderá acarretar tratamento desigual entre os demais credores listados no rol de credores, e por via reflexa, poderá acarretar a **INVIABILIDADE** do integral cumprimento de seu plano de recuperação de recuperação judicial a ser aprovado.

Ou seja, qualquer juízo diverso deste universal deveria informar sobre o crédito nos autos da Recuperação Judicial, habilitando mediante certidão o valor do crédito auferido, e jamais deferir o bloqueio de valores essenciais às Recuperandas. A continuidade de atos de constrição em execuções não é de sua competência, vez que **cabe tão somente ao Juízo da Recuperação Judicial a competência para decidir acerca dos atos de disposição dos bens e ativos da empresa em Recuperação Judicial.**

Ato contínuo, como bem se sabe – na linha do quanto aduzido acima – impinge ser necessário esclarecer que cabe unicamente ao Juízo presidente do pleito recuperacional, qual seja, este M.M. da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ, dispor acerca da possibilidade da concretização dos aludidos atos expropriatórios, visando o que seria melhor e de interesse da coletividade envolta daquele procedimento – no espírito da Lei 11.101/05, e proceder de forma a dispensar tratamento igualitário entre credores da mesma classe.

Essencial se faz relembrar o entendimento da lei nº 14.112/2020, em seu artigo 6º, que VEDA atos expropriatórios, conforme se verifica:

*“**Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS



III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

É incontroverso que todos os créditos existentes na data do pedido da recuperação judicial, vencidos e vincendos, estão sujeitos aos efeitos daquele beneplácito legal.

Saliente-se por oportuno que, este **D. Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ** (responsável pela recuperação judicial) **é indivisível e competente** para todas as ações e reclamações sobre os interesses das empresas em recuperação judicial, como ocorre no presente caso. É a *vis attractiva*, qualidade primordial do juízo responsável pela recuperação judicial, que deve ser fielmente respeitada para que se evite o desperdício de tempo e o tumulto processual, além de zelar pelo sucesso do plano, o que ocorre justamente em virtude de sua competência funcional.

Sobre o tema, inclusive, vale transcrever a lição de Candido Rangel Dinamarco, que leciona que a competência funcional ocorre quando:

“a lei a determina automaticamente, a partir do simples fato de algum órgão jurisdicional ter oficiado em determinado processo com atividade que de alguma forma esteja interligada com essa para a qual se procura estabelecer qual o juiz é competente. Ou seja: ela é a competência decorrente do prévio exercício da jurisdição por determinado órgão. É automática porque nenhum outro elemento, além desse precisa ser pesquisado na busca do juiz competente: as regras de competência funcional, residentes da Constituição e na lei, levam em conta a função já exercida num processo, para estabelecer a quem compete algum outro processo interligado funcionalmente a este ou a quem compete outra fase do mesmo processo. Por isso é que ela se chama competência funcional”. (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. 1, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 429 – g.n.).

Além disso, vale salientar que **eventuais credores sujeitos à Recuperação Judicial não podem se beneficiar com a efetivação de constrições sobre o patrimônio da Recuperanda, e, simultaneamente, com a antecipação no pagamento do valor incontroverso do seu crédito – mediante**

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br



retenção de valores devidos, em detrimento dos demais credores sujeitos à recuperação, bem como à subsistência da própria empresa.

Demais disso, a constrição nos ativos patrimoniais das Recuperandas já mencionado cria entrave insuperáveis ao exercício de suas atividades empresariais, o que vai contra o objetivo do beneplácito legal, na medida em que impossibilita a utilização de recursos para se fazer frente a outras medidas vitais ao soerguimento da suscitante, v.g: pagamento de salários correntes, fornecedores e implementação de melhorias para sua continuidade, inviabilizando deste modo a consecução do plano de recuperação a ser votado pela coletividade de credores.

É cediço que, constrições judiciais como essas causam enormes prejuízos não apenas à Recuperanda, mas ao próprio plano de recuperação apresentado e conseqüentemente a todos os credores envolvidos, que encerraram as suas demandas individuais contra as empresas em soerguimento e que aguardam o pagamento dos valores que lhes são devidos dentro do processo de recuperação judicial, obviamente respeitando a ordem legal e nos termos do plano de recuperação judicial a ser aprovado e homologado.

Conforme se extrai do art. 172 da Lei nº 11.101/2005, o legislador pátrio quis punir a desigualdade no tratamento dos credores, preservando o tratamento paritário, motivo pelo qual o pagamento de algum credor sem a observação da ordem estabelecida no plano de recuperação implica flagrante violação às suas disposições, e conseqüentemente crime por favorecimento de credores.

Isso porque, ao ser dando prosseguimento a demandas expropriatórias individuais, como a em tramite perante o **D. JUÍZO TRABALHISTA**, beneficiando-se de sua própria torpeza, diversos credores trabalhistas receberão os valores que lhe são devidos antes dos demais, quando não possui qualquer privilégio em relação a estes, infringindo completamente o tratamento isonômico insculpido pela Lei de Falências e Recuperações de Empresas.

Assim, o **D. JUÍZO TRABALHISTA**, ao permitir que créditos **sujeitos aos efeitos da recuperação judicial sejam perseguidos e**



satisfeitos fora deste processo, acaba por negar vigência ao art. 49 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, além de afrontar os §§ 3º e 4º do referido dispositivo falimentar, na medida em que incluem no concurso de credores, créditos que deveriam ser pagos dentro deste processo, em total desrespeito à ordem isonômica prevista na Lei nº 11.101/2005, ao próprio processo de recuperação judicial, e, ao próprio Juízo responsável por este processo, a saber este **D. JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ.**

Portanto, a decisão proferida pelo **D. JUÍZO TRABALHISTA** afronta totalmente o disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, criando, portanto, uma nova classe de credores (os com créditos oriundos de bloqueio/retenções), que passam a ostentar créditos absolutamente privilegiados, na medida em que tal credor acabará recebendo seu crédito em processo executório enquanto os demais credores se sujeitarão ao plano de recuperação e terão seus créditos satisfeitos na forma nele prevista e dentro do processo de recuperação judicial, o que se torna inadmissível pela sistemática adotada pelo instituto da recuperação judicial introduzido pela Lei nº 11.101/2005.

Não resta dúvida, portanto, que tal constrição/retenção são irregulares, predatórias e flagrantemente contrárias ao sistema da recuperação judicial e almejam apenas e tão somente o proveito individual de seus beneficiários, em evidente prejuízo ao prevalente interesse público.

Aliás, em situações semelhantes, este C. Superior Tribunal de Justiça, para evitar o prejuízo de empresas em processo de recuperação judicial determinou a imediata suspensão de decisões que determinaram a constrição de seus ativos, conforme se verifica das decisões abaixo transcritas:

“DECIDO: Como bem ressaltado pelo e. Ministro Ari Pargendler, no julgamento do CC 61.272/RJ, ‘a Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho’. No julgamento do agravo regimental interposto contra a liminar por ele deferida naquele mesmo conflito de competência, Sua Excelência esclareceu: A jurisprudência formada à luz do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, concentrou no juízo da falência as ações propostas contra a massa falida no propósito de





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS



assegurar a igualdade dos credores (*pars condicio creditorum*), observados evidentemente os privilégios e preferências dos créditos. *Quid*, em face da Lei 11.101, de 2005? Nova embora a disciplina legal, a medida liminar deferida nestes autos partiu do pressuposto de que subsiste a necessidade de concentrar na Justiça Estadual as ações contra a empresa que está em recuperação judicial, agora por motivo diferente: o de que só o juiz que processa o pedido de recuperação judicial pode impedir a quebra da empresa. Se na ação trabalhista o patrimônio da empresa for alienado, essa alternativa de mantê-la em funcionamento ficará comprometida. A exigência de que o processo de recuperação judicial subsista até a definição de quem é o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar. O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem deferido liminares quando a Suscitantes identifica o processo trabalhista em que foi emitida a ordem de constrição que atinge o patrimônio comprometido com o plano de recuperação. A diferença, neste caso, é que a Suscitantes pretende obter liminar inegavelmente genérica: suspensão de todas as execuções trabalhistas individuais contra ela manejadas que estejam tramitando na 2ª e na 2ª Varas do Trabalho de Americana-SP, a fim de evitar que eventuais ordens de constrição patrimonial nelas emitidas (ou por emitir) possam prejudicar a execução do plano de recuperação. Todos os esforços de racionalização do processo civil brasileiro têm origem comum: necessidade de garantir prestação jurisdicional célere e, sobretudo, eficaz, preservando a segurança jurídica. Sob essa perspectiva, têm se multiplicado os instrumentos processuais destinados a dar resposta única a lides idênticas. Partimos de um ponto, há poucas décadas, em que as demandas coletivas eram completamente ignoradas no direito brasileiro. Hoje, após segura evolução, nos defrontamos com a Lei 11.672/2008, que praticamente coletiviza demandas individuais já em fase recursal, ao permitir que o resultado de um único recurso julgado seja estendido a todos os outros que tratem da mesma situação. Fechar os olhos para o pedido da Suscitante seria, a meu sentir, caminhar para trás. **O que ela - Suscitantes - pede é medida destinada a racionalizar o processo de recuperação judicial. Sob pena de não ser atingido o escopo maior da Lei 11.101/2005, os juízos trabalhistas responsáveis por execuções individuais contra a empresa, não devem dispor sobre o patrimônio destinado à consecução do plano de recuperação já autorizado pelo juízo de direito. Suspendo as execuções trabalhistas individuais movidas contra Polyenka Ltda. (em recuperação judicial) nas 2ª e 2ª Varas do Trabalho de Americana-SP, tornando sem efeito os atos de constrição do patrimônio da Suscitante já efetivados e proibindo que outros atos da mesma natureza sejam emitidos em execuções individuais que venham a ser propostas. Designo o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Americana-SP para resolver provisoriamente as medidas urgentes.** Comunique-se com

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS



urgência aos juízos envolvidos. Requistem-se informações” (STJ, Conflito de Competência nº 96.843-SP, DOU – 04/08/2008 – g.n.).

É certo que inúmeros são os precedentes, que em análogo sentido ao precedente citado, vetam a possibilidade da execução unitária de crédito, sabidamente, sujeito ao plano de recuperação judicial, à saber: STJ - Conflito de Competência nº. 66.330-SP – 2006/0166920-7 – Ministro Ari Pargendler; STJ – Conflito de Competência nº 68.173-SP – 2006/0176543-8 – Min. Luis Felipe Salomão – Dje 04/12/2008; STJ – Conflito de Competência nº 72.661-SP – 2006/0244241-1 – Min. Humberto Gomes de Barros – Dje 16/10/2008.

Para que o objetivo maior de preservação da empresa seja implementado de maneira eficaz, é imprescindível que seja atribuída a um único Juízo a competência para o prosseguimento dos atos de disposição sobre os bens ou patrimônio da empresa Recuperanda.

É bastante óbvio que a Lei nº 11.101/05 não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por Juízos de Tribunais distintos (AgRg no CC 112637/RJ).

Ademais, sedimentando esse entendimento, saliente-se que o presente pedido trata de matéria onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão suscitada, conforme vislumbra-se pelo v. acórdão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº. 583.955-9-RJ**, que, em suma, entendeu ser da competência do D. Juízo da Recuperação Judicial o efetivo pagamento de todos os créditos sujeitos aos efeitos do benefício legal, tornando insubsistente qualquer ato efetivado por outro Juízo que não aquele responsável pela recuperação judicial, da seguinte forma:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Oferece repercussão geral a questão sobre qual o órgão do Poder Judiciário é competente para decidir a respeito da forma de pagamento dos créditos, incluídos os de natureza trabalhista, previstos no quadro geral de credores de empresa sujeita a plano de recuperação judicial. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS



repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Carlos Britto e Eros Grau. Não se manifestou a Ministra Carmen Lúcia, impedido o Ministro Menezes Direito.” (STF – REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº. 583.955-9-RJ – Ministro Ricardo Lewandowski - g.n.).

Importante salientar ainda que, caso o plano de recuperação judicial a ser homologado, por hipótese não seja cumprido, ainda assim o crédito pretendido estará sujeito ao juízo universal da falência, nos termos do art. 73, III, da Lei 11.101/05, de modo que também por este motivo a manutenção das constrições de ativos patrimoniais das Recuperandas, seria medida inócua e desnecessária.

Por fim, vale ressaltar que a *vis atractiva* do juízo da recuperação judicial existe justamente para proteger os princípios insculpidos pela Lei nº. 11.101/2005, que **devem ser interpretados à luz da Constituição Federal de 1988, e do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil**, que buscam a preservação da empresa economicamente viável, ainda, que atravesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar empregos, contribui para o crescimento do país com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos arts. 170 e seguintes da Magna Carta, dado que tal juízo responsável pela recuperação ao contrário de qualquer outro está próximo da realidade da empresa e possui a visão geral de todos os problemas e soluções para a recuperação judicial das Recuperandas, justamente para se evitar que esta tenha suas atividades paralisadas e seus funcionários sejam demitidos.

Desta feita, serve a presente para requerer que seja Diante de todo o exposto, requerem as Recuperandas seja reiterada a determinação de deferimento da proteção das contas bancárias das Recuperandas, com a consequente expedição dos ofícios, **com urgência**, às instituições financeiras em que as Recuperandas possuem conta e fazem movimentações e ao Banco Central (BACEN), determinando-se ainda que todo e qualquer pedido ou ordem de bloqueio sobre as respectivas contas bancárias de ativos financeiros que se pretendem bloquear são essenciais à manutenção da atividade das empresas Recuperandas.

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br



E, ainda, requerem seja também determinada a liberação de eventuais bloqueios já existentes, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por este D. Juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 22 de setembro de 2022

Roberto Carlos Keppler
OAB/SP 68.931

Simone Zaize de Oliveira
OAB/SP 132.830

